

são legítimas e os próprios que estão em juízo e que, neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que, nos termos da tabela que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, verba 42, as certidões pagam por estampilha \$10 cada uma, quando passadas ou começadas no papel de outra certidão ou de qualquer outro acto, e as certidões de afixação dos editais respeitantes aos processos de casamento são passadas na declaração, como ordena a lei de 10 de Julho de 1912, tabela n.º 2, n.º 16;

Considerando que nenhuma disposição do Código do Registo Civil contraria a aplicação da verba 42 da tabela de 1902, e que a nenhum funcionário aproveita a ignorância da lei;

Considerando que não consta provada no processo a existência da ordem do legítimo superior hierárquico a que se refere o regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 208.º;

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo constante dos decretos, sob consulta do 23 de Julho de 1914, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 24, de 26 de Agosto de 1914 (n.ºs 802 e 803) no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 152;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Tomé José de Barros Queiroz.*

Direcção Geral das Alfândegas

DECRETO N.º 1:650

Atendendo às representações que foram presentes ao Governo, relativamente ao prejuízo que resulta para o comércio e indústria do concelho de Vila Nova de Portimão, da aplicação do imposto de \$02, estabelecido na alínea b) do artigo 2.º da lei n.º 43, de 12 de Julho de 1913, sobre a tonelagem das embarcações que tocarem no respectivo porto: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com o parecer do Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida pela lei n.º 275, de 8 de Agosto do ano próximo findo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a cobrança do imposto fixado na alínea b) do artigo 2.º da lei n.º 43, de 12 de Julho de 1913, até que o Parlamento se pronuncie sobre as reclamações que acêrca dêste assunto foram presentes ao Governo.

Art. 2.º O presente decreto entrará em execução desde a data em que for publicado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido o façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Jorge Pereira—Sebastião de Magalhães Lima.*

DECRETO N.º 1:651

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 1.º da lei n.º 317, de 5 do corrente: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Ministros, decretar que a sobretaxa aos direitos de exportação, de 10\$ por 100 qui-

logramas, estabelecida pelo decreto n.º 1:459, de 30 de Março último, para a lã-suja, seja elevada a 20\$ pela mesma unidade.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido o faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Tomé José de Barros Queiroz.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:652

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 1:121, de 2 de Dezembro do ano findo, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem aprovar o regulamento para a execução do referido decreto n.º 1:121, que baixa assinado pelos Ministros do Interior, Justiça, Finanças e Fomento, e faz parte integrante do presente decreto.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças e do Fomento, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Manuel Monteiro—Tomé José de Barros Queiroz.*

Regulamento para execução do decreto n.º 1:121 de 28 de Novembro de 1914

Artigo 1.º As emprêsas singulares ou colectivas constituídas para os fins mencionados no artigo 1.º do decreto n.º 1:121, de 28 de Novembro de 1914, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 2 de Dezembro desse ano e que queiram gozar das isenções e vantagens consignadas no mesmo decreto, entregarão no Ministério do Fomento os seus requerimentos acompanhados dos projectos das obras, com as respectivas plantas, desenhos, memórias descritivas e indicações precisas dos imóveis em que essas obras devem executar-se.

Art. 2.º O Ministro do Fomento, ouvidas as estações competentes e o Conselho de Turismo, resolverá a pretensão como for de justiça, podendo introduzir as modificações que entender convenientes para que os edificios preencham inteiramente os fins a que são destinados.

§ único. Quando seja deferida a pretensão o respectivo despacho marcará o prazo em que as construções ou obras devem estar concluídas.

Art. 3.º Do deferimento da pretensão dar-se há imediatamente conhecimento, com os necessários esclarecimentos, ao Ministério das Finanças, a fim de por ele serem concedidas as isenções a que se refere o artigo 1.º do referido decreto n.º 1:121, as quais serão, sem demora, comunicadas às estações competentes pelas respectivas direcções gerais do mesmo Ministério.

Art. 4.º Pela Secretaria de Finanças, onde deverá ser processado o conhecimento para o pagamento da contribuição de registo, que nos termos da lei geral fôr devida, será passado um título de isenção com todos os esclarecimentos para fácil identificação dos imóveis a adquirir.

§ único. À vista desse título poderão ser lavrados os documentos ou títulos legais das aquisições.

Art. 5.º Nas respectivas matrizes das contribuições predial e industrial será lançada nota ou averbamento donde constem as isenções do pagamento das mesmas contribuições de harmonia com as alíneas b) e c) do citado artigo 1.º do decreto n.º 1:121.

Art. 6.º As emprêsas ou sociedades a que se refere o

artigo 3.º do decreto n.º 1:121, que pretendam beneficiar da vantagem do pagamento em dez prestações anuais dos direitos de alfândega nos termos do mesmo artigo, assim o requererão pelo Ministério do Fomento, apresentando, de conformidade com o § único do citado artigo 3.º, uma relação dos objectos que necessitem importar com indicação dos nomes dos importadores, quantidades, qualidades, pesos e valores desses objectos.

§ 1.º As aludidas empresas ou sociedades juntarão ao mesmo requerimento uma declaração dos nomes, estados, profissões e moradas do fiador que oferecerem e dos respectivos abonadores, e bem assim documentos justificativos da impossibilidade de adquirir no país, em igualdade de condições, os objectos constantes da relação citada neste artigo.

§ 2.º O Ministério do Fomento deverá empregar as diligências necessárias para conhecer da veracidade destes documentos podendo determinar que outros sejam apresentados para cabalmente determinar a razão do pedido.

Art. 7.º Reconhecido que seja pelo Ministério do Fomento o direito ao benefício consignado no artigo 3.º do decreto n.º 1:121, será por esse Ministério enviado ao das Finanças a relação dos objectos e a declaração a que se referem o artigo anterior e o seu § 1.º para autorização do mesmo benefício.

§ 1.º Logo que seja concedida a competente autorização pelo Ministério das Finanças dar-se há conhecimento do facto, pela respectiva Direcção Geral, às alfândegas, às quais competirá tudo que respeite à prestação da fiança, verificação da idoneidade do fiador e abonadores, bem como o procedimento coercivo no caso de não se realizar o pagamento de qualquer prestação no prazo fixado.

§ 2.º Se as empresas ou sociedades deixarem de pagar qualquer das prestações na data estabelecida considerar-se hão todas vencidas para o efeito da execução.

Art. 8.º A isenção de pagamento de direitos de alfândega permitida pelo artigo 7.º do decreto n.º 1:121, pode ser aplicada tendo em atenção a restrição constante do mesmo artigo, mas tam sómente a pertencer para jogos desportivos, a aparelhos cirúrgicos e de gymnástica, a espelhos, tapetes e tecidos para reposteiros, a móveis, cortinas e *brise-bise*, a aparelhos e máquinas para instalação eléctrica própria e para estabelecimentos termas e hotéis, desde que o fabrico de quaisquer destes artigos não se realize no país.

Art. 9.º Os interessados que queiram gozar do benefício de que trata o artigo antecedente entregarão os seus requerimentos no Ministério do Fomento indicando os estabelecimentos a que são destinados os objectos que se pretenda isentar, devendo, para cada estabelecimento, formular uma relação em triplicado, que acompanhará o respectivo requerimento, em que se mencionem os nomes dos importadores, quantidades e qualidades dos objectos, seus pesos e valores. Tanto os requerimentos como as relações serão remetidas sem demora ao Ministério das Finanças por onde correrá o processo de isenção de direitos.

Art. 10.º O Ministério das Finanças assim que receba os requerimentos e as relações de que trata o artigo anterior enviará exemplares dessas relações às associações industriais de Lisboa e Porto, a fim de informarem o que tiverem por conveniente.

§ 1.º As referidas associações devem acusar, no prazo de três dias, a recepção das aludidas relações, e se nos trinta dias seguintes não tiverem informado considerar-se há essa falta como opinião favorável às concessões requeridas.

§ 2.º Autorizada a isenção pelo Ministro das Finanças, dar-se há conhecimento dela às alfândegas, pela respectiva Direcção Geral.

§ 3.º Os interessados, que tiverem obtido deferimento,

deverão prestar na alfândega por onde se realizar a importação, fiança idónea, responsabilizando-se a não dar aos objectos isentos aplicação diversa daquela para que foram importados, dentro do prazo de dez anos, contados da data do despacho de importação.

§ 4.º As alfândegas compete verificar, sempre que o julgarem conveniente, se os artigos importados tem aplicação ao fim e ao local a que se destinavam.

§ 5.º Quando, antes de findo o prazo fixado no § 3.º deste artigo, se inutilizem ou tornem impróprios para uso, todos ou alguns dos objectos importados com isenção de direitos, dar-se há conhecimento do facto às alfândegas, a fim de se lavrar o respectivo termo, depois de verificada a exactidão.

Art. 11.º As empresas ou sociedades constituídas para os fins indicados no artigo 4.º do decreto n.º 1:121, de 28 de Novembro de 1914, são extensivos os benefícios e vantagens constantes do mesmo decreto, pela forma nele estabelecida e nos termos do presente regulamento, mas o reconhecimento do respectivo direito, que será requerido pelo Ministério do Fomento, de harmonia com o disposto no artigo 1.º deste diploma, só pode fazer-se quando haja acôrdo completo das estações técnicas daquelle Ministério, da Repartição de Turismo e da Sociedade de Propaganda de Portugal.

§ 1.º A Repartição de Turismo e a Sociedade de Propaganda de Portugal entregarão os seus pareceres no prazo de quinze dias, contados da recepção do officio em que sejam solicitados, considerando-se como opinião favorável a falta de resposta no indicado periodo.

As estações técnicas do Ministério do Fomento considerarão serviço urgente o de que trata este artigo, e prestarão as suas informações no prazo máximo de trinta dias, seguidos ao da entrada do respectivo processo nas repartições competentes.

§ 2.º Depois de cumpridas estas formalidades será a pretensão submetida à apreciação dos Ministros do Fomento e das Finanças, considerando-se a mesma indeferida quando qualquer dos despachos seja desfavorável.

§ 3.º Sendo deferida a pretensão, seguir-se hão para a concessão de vantagens e isenções requeridas os demais trâmites estabelecidos neste regulamento.

Art. 12.º As empresas que queiram emitir os títulos a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 1:121 e seu § único, requererão ao Governo a necessária autorização. Esse requerimento será acompanhado dum relatório justificando a emissão com a fixação do capital e o máximo dos encargos, com o número de títulos que se pretende emitir, o valor de cada um deles e o valor do mobiliário e adornos que lhe servirão de especial garantia.

§ 1.º O Governo, pelo Ministério do Fomento, nomeará uma comissão de técnicos para verificarem o valor desses mobiliários e adornos.

§ 2.º Em harmonia com essa verificação o Governo autorizará a emissão até a quantia que o valor determinado por aquella comissão garanta, pela mesma forma e nos termos decretados para as emissões de obrigações na lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento.

§ 3.º Cada título indicará:

- a) O seu valor e o juro que vence;
- b) O número de títulos emitidos, com a indicação da portaria que autorizou a emissão;
- c) O seu número de ordem, a sua data e a do vencimento;
- d) O mobiliário e adornos que servem de garantia à emissão.

§ 4.º Estes títulos são ao portador.

§ 5.º Para a sua cobrança judicial seguir-se há o processo indicado nos artigos 109.º e 111.º do Código do Processo Commercial.

Art. 13.º Os créditos que constarem desses títulos gozam de privilégio mobiliário especial, constituindo uma

classe, nos termos e sem prejuízo do disposto no artigo 882.º do Código Civil.

§ 1.º Os móveis de que trata a alínea d) do § 3.º do artigo precedente não podem sair da mão do devedor, sendo considerado dolo a sua alheação.

§ 2.º Deste privilégio gozarão sempre aqueles créditos enquanto os respectivos títulos não estiverem pagos, seja quem for o possuidor do mobiliário e dos adornos que os garantem.

Art. 14.º A empresa, além da garantia especial que oferece, será responsável pelo pagamento dos títulos emitidos.

Art. 15.º As empresas que pretendam a concessão dos prémios, a que se refere o artigo 9.º e seus parágrafos do decreto n.º 1:121 de 28 de Novembro de 1914, assim o têm de requerer ao Ministro do Fomento, que mandará ouvir a Câmara Municipal da respectiva localidade e nomeará, com a maior brevidade, a comissão a que se refere o § 2.º do mesmo artigo.

§ 1.º A comissão, em face dos projectos aprovados pelo Governo, fará a classificação dos hotéis, em harmonia com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do referido artigo 9.º

§ 2.º Esta comissão também verificará quando foram os estabelecimentos abertos ao público e se satisfazem às condições dos projectos aprovados, e tudo comunicará ao Governo para os efeitos devidos e designadamente do vencimento do primeiro prémio que for concedido.

§ 3.º As empresas que tiverem direito às importâncias dos prémios consignados no artigo 9.º do decreto n.º 1:121, entregarão na ocasião de lhes serem concedidos uma declaração da qual conste o nome, estado, profissão e morada do fiador idóneo que oferecerem.

§ 4.º Verificada que seja a idoneidade do fiador, quer em vista de documentos que sejam juntos à declaração, quer em vista de informações que pelo Ministério do Fomento sejam colhidas, em despacho será mandado lavrar o respectivo termo de fiança com as formalidades legais o qual ficará fazendo parte do processo respectivo.

§ 5.º Este termo terá força executiva contra o fiador e servirá de base à execução que contra ele seja ordenada e promovida pelos respectivos delegados do Ministério Público.

Art. 16.º O Ministério do Fomento fiscalizará a execução dos projectos a realizar comunicando à comissão, a que se refere o § 2.º do artigo anterior, a conclusão dos trabalhos da empresa para essa comissão proceder em harmonia com esse parágrafo.

Art. 17.º Os preceitos da lei de 26 de Julho de 1912 e do decreto de 15 de Fevereiro de 1913 aplicar-se hão às expropriações a que se refere o artigo 11.º do referido decreto, isto é, às expropriações:

a) Das construções cuja falta de estética ou de salubridade possam prejudicar os estabelecimentos projectados;

b) Dos terrenos não edificados que pela sua situação especial, localização e outros requisitos valorizem os hotéis e estabelecimentos a que se refere o artigo 7.º e § 1.º do mesmo decreto;

c) Das águas não exploradas disponíveis para uso público e destinadas a abastecimento daqueles hotéis e estabelecimentos.

§ 1.º É indispensável a aprovação, pelo Ministério do Fomento dos projectos com indicação do motivo e fim das expropriações, e são necessárias, para elas se efectivarem, a verificação e declaração da expropriação por utilidade pública e urgente, a que se referem os artigos 4.º e 2.º da citada lei.

§ 2.º Antes da aprovação pelo Ministro do Fomento ouvirá este as estações oficiais e Conselho de Turismo sobre a conveniência de tal expropriação.

Art. 18.º Das resoluções do Ministro haverá recurso nos termos das leis gerais.

Art. 19.º Se as empresas ou sociedades a quem foram feitas concessões, nos termos do decreto n.º 1:121 o deste regulamento quiserem destinar os imobiliários adquiridos ou os mobiliários importados antes de decorrido o período de dez anos a que se refere o artigo 1.º do mesmo decreto e § 3.º do artigo 10.º deste diploma, para fins diferentes daqueles que justificaram os benefícios concedidos, assim o comunicarão ao Ministério do Fomento que, quando reconheça não haver inconveniente nesse procedimento, por sua vez o participará ao das Finanças a fim de, por este Ministério, ser determinado que pelas repartições competentes se façam as liquidações e se proceda à cobrança das contribuições, direitos e mais imposições pela forma em seguida estabelecida:

a) Quanto aos imobiliários promover-se há a liquidação e cobrança da contribuição de registo que deveria ter sido arrecadada ao tempo da concessão da isenção acrescida do juro legal sobre a importância da mesma contribuição, contado desde a data da aquisição desses imobiliários até a data da aludida cobrança.

b) Quanto aos mobiliários importados com o benefício de pagamento dos respectivos direitos em dez prestações anuais, proceder-se há à cobrança da importância total das prestações em dívida, acrescida do juro legal contado desde a data da importação até a do pagamento dessa importância;

c) Quanto aos mobiliários importados com isenção de direitos de Alfândega de conformidade com o § 3.º do artigo 10.º deste regulamento far-se há a cobrança dos respectivos direitos devidos ao tempo da isenção acrescida a respectiva importância do juro legal contado desde a data da importação até a do pagamento.

§ 1.º As disposições deste artigo são aplicáveis quando aqueles a quem forem concedidas as isenções a que se referem o decreto n.º 1:121 e este regulamento, pretendam alienar parte dos imobiliários ou dos mobiliários adquiridos por não serem necessários ao fim a que eram destinados, mas neste caso as contribuições, direitos e mais imposições serão correspondentes à parte a alienar.

§ 2.º A contribuição de registo a satisfazer pela empresa vendedora é a que lhe competiria pagar ao tempo em que se fez a aquisição e a devida pelo comprador será a que corresponder ao valor da compra e nos termos da legislação então vigente.

§ 3.º Decorrido que seja o prazo mencionado neste artigo, poderão os interessados dispor livremente do que tiverem adquirido ou importado com isenção de pagamento de direitos ou com autorização para os satisfazerem em prestações, desde que estas tenham sido pagas.

Art. 20.º A empresa ou sociedade que, simulando alguns dos fins a que se refere o decreto n.º 1:121, pedir isenções e vantagens que pelo mesmo decreto e nos termos deste regulamento são concedidas, e, aproveitando-as, fizer aquisições destinadas a fins diferentes daqueles para que foram feitas tais concessões, perderá a favor do Estado o que assim adquiriu e pagará em dobro a contribuição de registo que este teria a receber se tais isenções não tivesse havido sem prejuízo das penas que forem aplicáveis pelo Código Penal.

§ 1.º Se pela mesma forma qualquer empresa ou sociedade tiver procedido com os mobiliários importados com isenção de pagamento de direitos ou permissão destes serem satisfeitos em prestações, far-se-há a apreensão dos objectos e será essa entidade processada como descaminhada de direitos computada para os devidos efeitos a totalidade deles no primeiro caso e a soma das prestações em dívida no segundo.

§ 2.º O procedimento coercivo e penal no que respeita ao pagamento de direitos e multas competirá às alfândegas e será regulado pela sua legislação primitiva.

Art. 21.º Decorrido o prazo marcado nos termos do

§ único do artigo 2.º se os interessados não tiverem concluído as obras necessárias para a realização dos projectos aprovados, poderá o Governo declarar sem efeito as isenções e vantagens e obrigar as empresas ou sociedades a quem elas tenham sido concedidas a pagar as contribuições, direitos e mais imposições devidas acrescidas do juro legal correspondente ao tempo decorrido desde a data das aquisições ou importações.

§ único. Em caso de força maior ou motivo que justifique a não conclusão dentro do prazo fixado, poderá este ser prorrogado.

Art. 22.º As alienações feitas com infracção do disposto no artigo 19.º sujeitam aqueles que as fizerem às penas previstas no artigo 20.º Se as alienações forem parciais a pena será proporcional à parte alienada.

Art. 23.º As penas dos artigos anteriores serão impostas em processos fiscaes, contencioso aduaneiro ou crimes correcionais ou de policia correcional conforme os casos e legislação applicavel.

Art. 24.º As sociedades ou empresas que se organizarem para os fins designadas no decreto 1:121 serão consideradas portuguesas para todos os efeitos, terão a sua sede no país e ficarão em tudo sujeitas às leis e tribunais portugueses.

§ 1.º A transferência dos direitos adquiridos por estas sociedades ou empresas não poderá effectuar-se sem prévia autorização do Governo; mas esta autorização só será concedida quando a transferência fôr para outra sociedade ou empresa organizada nos precisos termos deste artigo.

§ 2.º Os actos de constituição destas sociedades ou empresas serão sempre lavrados em Portugal.

Art. 25.º (transitório). As sociedades ou empresas que à data da publicação do decreto n.º 1:121 já estivessem organizadas, só poderão gozar dos direitos e garantias concedidas por este decreto, se a sua constituição estiver conforme com preceitos estabelecidos no artigo 24.º, ou se fôr modificada de harmonia com elles.

Paços do Governo da República, em 15 de Junho de 1915. — José de Castro — Paulo José Falcão — Tomé José de Barros Queiroz — Manuel Monteiro.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

DECRETO N.º 1:653

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 15:310, interposto pela sociedade por cotas, Empresa Exploradora das Minas e Indústrias do Cabo Mondego, Limitada, com sede em Lisboa, contra o decreto publicado pelo Ministério do Fomento, de 26 de Dezembro de 1914, no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 305, de 31 de Dezembro do mesmo ano, que submeteu ao regime florestal todos os baldios do Prazo de Santa Marinha, que, por decreto de 4 de Janeiro de 1913, foram incluídos no regime florestal parcial, como pertencentes à Junta de Paróquia de Quiaios; concelho da Figueira da Foz, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que, por decreto de 4 de Janeiro de 1913, foram incluídos no regime florestal parcial os baldios denominados Prazo de Santa Marinha, sito na freguesia de Quiaios, concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra, doados ao Estado pela Junta de Paróquia de Quiaios, e, por decreto da mesma data, mandou-se proceder ao inquérito para submissão ao regime florestal parcial das propriedades particulares incluídas no perímetro florestal de Boa Viagem, que o Governo se propõe criar naquela selva, conforme o plano de arborização que faz parte do decreto de 4 de Janeiro de 1913, e em harmonia com o parecer da Direcção dos Serviços Flo-

restais, do 4 de Novembro de 1914. No auto de inquérito, a Empresa Exploradora das Minas e Indústrias do Cabo Mondego, Limitada, reclamou contra a submissão ao regime florestal dos terrenos sitos no Cabo Mondego, a que se refere a concessão provisória da Mina do Cabo Mondego ao Conde de Farrobo, constante da portaria de 26 de Junho de 1854, delimitada pelo auto de demarcação de 9 de Junho, tornada definitiva por decreto de 13 de Novembro do mesmo ano de 1854 e ratificada por portaria de 2 de Julho de 1859, concessão que abrange 3.403:760 metros quadrados, conforme a planta junta ao decreto de concessão definitiva. Alegou a reclamante que a concessão, inicialmente feita ao Conde de Farrobo, e que pertenceu, sucessivamente, a João Artur Pereira Caldas (escritura de 28 de Novembro de 1867), à sociedade civil constituída por João Artur Pereira Caldas, António da Silva Guimarães e Marquês de Sousa Holstein (escritura de 19 de Janeiro de 1870), à Companhia Mineira e Industrial do Cabo Mondego (estatutos publicados no *Diário do Governo* de 1876, n.º 69), a Jean Alexis Dauphin Duparchy (Conde de Duparchy), a António da Silva Guimarães e Antoine Bracourt, Fils, à sociedade comercial Guimarães, Bracourt & C.ª, a Guimarães & Bracourt, e, por último, à sociedade por cotas recorrente, compreendia o gozo e fruição dalguns terrenos cedidos ao Estado pela Junta de Paróquia de Quiaios, que, por isso, não podiam ser considerados terrenos do Estado, sem lesão de direito da reclamante aos terrenos da concessão para o exercício da sua indústria. Sobre esta reclamação informou a Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 23 de Junho de 1914, que o domínio directo do Prazo de Santa Marinha pertencia ao Estado e o útil ao povo de Quiaios, para aproveitamento de matos, pastagem e agricultura, cabendo à sociedade reclamante o direito à exploração do sub-solo (processo da Serra da Boa Viagem, doc. n.º 2).

A seguir, o director dos serviços florestais, em 4 de Novembro de 1914, redigiu o parecer n.º 53, de 4 de Novembro de 1914, para a submissão ao regime florestal do Prazo de Santa Marinha e dos terrenos particulares compreendidos no referido perimetro (processo citado, documento n.º 4), e com este parecer se conformou o Conselho Superior Técnico, em sessão de 26 de Novembro de 1914 (processo citado, documento n.º 6), e o Ministro do Fomento, por despacho de 28 de Novembro de 1914, e por diploma de 26 de Dezembro do mesmo ano decretou que os baldios do Prazo de Santa Marinha que, por decreto de 4 de Janeiro de 1913, foram incluídos no regime florestal parcial, como pertencentes à Junta de Paróquia de Quiaios, passem a ser arborizados sob o regime florestal total, visto fazerem parte do património nacional, observando-se para a sua arborização o plano então decretado, e procurando harmonizá-lo, sem prejuizo da sua execução, com o uso da pastagem e do aproveitamento de matos, que o povo de Quiaios tem gozado. E foi publicado o decreto de 26 de Dezembro de 1914, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º . . . , de 31 de Dezembro de 1914;

E contra este decreto recorreu a sociedade por cotas, Empresa Exploradora das Minas e Indústrias do Cabo Mondego, para o Supremo Tribunal Administrativo;

O que tudo visto e ponderado, a resposta do Ministro recorrido e a promoção do Ministério Público:

Considerando que o recorrido decreto, de 26 de Dezembro de 1914, que submeteu ao regime florestal total os baldios do Prazo de Santa Marinha que, por decreto de 4 de Janeiro de 1913, foram incluídos no regime florestal parcial, como pertencentes à Junta de Paróquia de Quiaios, foi publicado no *Diário do Governo* n.º 305, 2.ª série, de 31 de Dezembro de 1914, e o presente recurso foi interposto pelo recorrente, perante o Supremo Tribunal Administrativo, em 17 de Fevereiro de 1915, e, por-